



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13794.720513/2012-35
ACÓRDÃO	2202-010.796 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CREMILDA ARAUJO DE SOUZA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual, mediante opção do contribuinte pela forma de tributação.

Na ausência de opção, aplica-se a regra geral do ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 09/13, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, de imposto a pagar de R\$ 2.115,87 para saldo de imposto a pagar de R\$ 13.129,91.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904) de R\$ 11.014,04, acrescido de multa de ofício de 75%, perfazendo crédito tributário total de R\$ 18.369,95, considerando juros de mora calculados até setembro de 2012.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foi apurada Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 51.168,67. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 1.535,06, relativo aos rendimentos omitidos.

Segundo a Complementação da Descrição dos Fatos, a infração foi apontada conforme Dirf apresentada pela Caixa Econômica Federal.

O interessado apresentou, em 23/10/2012, a impugnação às fls. 02/06.

Em síntese, assevera que tem 90 anos e que foi induzido a erro em função da não apresentação de Comprovante de Rendimentos e IRRF pela Caixa Econômica Federal. Acrescenta que a referida instituição apenas apresentou Dirf em 02/10/2012.

Através do substituto processual, SINDSPREV/RJ, obteve os dados relativos ao processo nº 95.0023278-2, com trâmite na 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro e versou sobre reajuste salarial.

Destaca que obteve rendimentos brutos de R\$ 51.168,67, relativos ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998, com IRRF de R\$ 1.535,06 e pagou honorários advocatícios na ordem de R\$ 1.526,36, no ano calendário em apreço.

Explica, por fim, que o montante recebido deve ser classificado como de tributação exclusiva, conforme IN RFB nº 1.145/2011, razão pela qual faz jus à restituição de R\$ 1.535,06.

É o relatório.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual, mediante opção do contribuinte pela forma de tributação. Na ausência de opção, aplica-se a regra geral do ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS JUDICIAIS. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total do rendimento bruto diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, desde que devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) sobre os rendimentos recebidos da ação judicial, deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte;
- b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- c) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado o dolo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não apresentam registro da ciência da presente Notificação de Lançamento pelo interessado.

Ausente nos autos prova formal da intimação regular, tem-se que o termo inicial, para fins de aferir a tempestividade da impugnação ofertada, ficou em aberto, consumando-se apenas no momento do oferecimento da impugnação, qual seja 23/10/2012, sendo esta a data em que inequivocadamente e formalmente o interessado demonstrou a ciência da Notificação de Lançamento, comparecendo ao processo para se defender.

No caso, aplica-se, subsidiariamente, as disposições dos §§ 1º e 2º e *caput* do art. 214, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º de outubro de 1973, *in verbis*:

“Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.”

Destarte, deve ser considerada tempestiva a impugnação, que sendo apresentada por parte legítima, deve ser conhecida.

Do exame dos autos constata-se que a fiscalização baseou-se na Dirf apresentada pela Caixa Econômica Federal, a qual aponta o pagamento ao interessado de rendimento decorrente de decisão Justiça Federal, no valor de R\$ 51.168,67, sobre o qual houve retenção a título de IRRF de R\$ 1.535,06 .

O interessado alega que foi induzido a erro em função do não recebimento do informe de rendimentos pela fonte pagadora e acrescenta que recebeu, em razão de decisão favorável proferida nos autos de ação judicial nº 95.0023278-2, R\$ 51.168,67. Diz que o valor recebido refere-se à reajuste salarial em que o montante final equivale ao somatório de 66 (sessenta e seis) meses (de janeiro de 1993 a junho de 1998), e que houve IRRF de R\$ 1.535,06 e pagamento de honorários advocatícios na ordem de R\$ 1.526,36.

Sustenta, ainda, que em virtude da natureza dos rendimentos a tributação deve ser exclusiva na fonte, nos termos do que dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, não cabendo, portanto, a presente autuação.

Dito isto, em princípio, insta esclarecer que é dever estrito do contribuinte informar na Declaração de Ajuste Anual o montante de rendimentos auferidos no correspondente ano-calendário, independente do fato de a fonte pagadora cometer equívoco na elaboração do comprovante anual de rendimentos, ou mesmo não encaminhá-lo.

É certo que o interessado deve ter pleno conhecimento de quanto efetivamente auferiu no decorrer do ano-calendário em análise, não cabendo a inversão do ônus da obrigação de quantificar e declarar o montante de rendimentos auferidos do contribuinte para a fonte pagadora. Se assim o fosse, sempre que a fonte pagadora não emitisse o comprovante anual de rendimentos, apesar de estar sujeita às sanções cabíveis, chegar-se-ia à absurda conclusão de que o contribuinte não precisaria oferecer os rendimentos à tributação na respectiva declaração de rendimentos.

Nesse sentido, já se manifestou o Conselho de Contribuintes, conforme se verifica a seguir:

“RESPONSABILIDADE PELA INEXATIDÃO DA DECLARAÇÃO – A responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual é da pessoa física declarante. A falta ou insuficiência de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimentos de incluí-lo, para tributação na declaração anual (Ac. 1º CC 102-43.597/99 a 43.599/99, 43.625/99 – DO 21/06/99).” (Grifou-se).

Isto posto, passa-se ao exame da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Os rendimentos recebidos acumuladamente (designados pela sigla RRA), em obediência ao estabelecido no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, base legal dos arts. 56, *caput*, e 640, *caput*, do RIR/1999, devem se submeter à tributação por ocasião da efetiva percepção dos rendimentos pela pessoa física (regime de caixa).

No entanto, a Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, cujo art. 20 acrescentou à Lei nº 7.713, de 1988, o art. 12-A, estabeleceu um regime de tributação específico para determinados rendimentos recebidos de forma acumulada. A MP em questão foi convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, restando o art. 12-A definitivamente incorporado a Lei nº 7.713, de 1988. Transcreve-se o artigo:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da

multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

(VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Então, da análise dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que até a alteração da Lei nº 7.713/88, pela inclusão do art. 12-A, os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente estavam sujeitos ao ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda.

Após a referida alteração, os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, quando decorrentes do trabalho e os decorrentes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondentes aos anos-

calendários anteriores ao do recebimento, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento.

No presente caso, conforme documentos juntados ao autos, especialmente extrato de Dirf à fl. 52, cópias dos autos processuais às fls. 15/32, certidão do Poder Judiciário de fl. 33, declaração do substituto processual à fl. 34 e recibo de honorários advocatícios à fl. 36, constata-se que o alegado pelo interessado foi comprovado, isto é, que recebeu, em razão de decisão favorável proferida nos autos de ação judicial nº 95.0023278-2, rendimentos brutos no montante de R\$ 51.168,67, com IRRF correlato de R\$ 1.535,06 e pagou honorários advocatícios na ordem de R\$ 1.526,36.

Há que se ressaltar, contudo, que, conforme indica extrato de Dirf à fl. 52, os rendimentos foram auferidos em abril e agosto de 2010, ou seja, após a edição da MP nº 497/2010, mas antes da inclusão do art. 12-A na Lei nº 7.713/88 se tornar definitiva.

O §7º do artigo 12-A, já transcrito, prevê uma regra de transição específica para os rendimentos recebidos entre 01/01/2010 e 20/12/2010. Segundo tal dispositivo tais rendimentos poderão ser tributados exclusivamente na fonte, mediante opção do contribuinte em sua declaração de ajuste anual do exercício 2011, ano-calendário 2010.

Ou seja, os rendimentos acumulados pagos entre 01/01/2010 e 20/12/2010 estão, em regra, sujeitos ao ajuste anual. Entretanto, à opção do contribuinte, esses rendimentos podem ser submetidos ao regime de tributação exclusiva na fonte estabelecido no artigo 12-A.

A Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação dos RRA de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, disciplina a forma como o contribuinte deve realizar a opção pelo regime de tributação exclusiva na fonte:

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I - a apuração do imposto dar-se-á:

a) em ficha própria;

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo mês-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado;

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º A opção de que trata o caput: (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante previsto na Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

III - deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2010. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 2º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

Como se vê, a opção pela tributação exclusiva na fonte deve ser realizada expressamente pelo contribuinte por ocasião da entrega à RFB de sua declaração de ajuste anual, não podendo ser exercida em outro momento, ressalvadas as hipóteses previstas na norma.

No presente caso, como o contribuinte não fez a opção pela tributação na forma do artigo 12-A dentro do prazo para entrega da declaração de ajuste anual e a opção não pode ser feita neste momento processual, deve ser mantida a regra geral aplicável aos RRA submetendo-os à tributação na declaração de ajuste anual juntamente com os demais rendimentos recebidos pelo contribuinte, conforme procedeu a fiscalização.

Neste contexto, frise-se que a simulação às fls. 37/39, na qual há a referida opção pela tributação exclusiva, não tem validade.

No que tange às despesas com honorários advocatícios ou outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados, quando devidamente comprovadas, podem ser utilizadas para deduzir o montante de rendimentos recebidos acumuladamente na DAA, conforme dispõe a legislação,

notadamente o artigo 56 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR):

“Art.56 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetárias (Lei nº 7.713, de 1988, art.12)

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, **poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art.12).**”*

De fato, foi comprovado, através da declaração do substituto processual, à fl. 36, que houve o pagamento de honorários judiciais relativo ao processo do interessado, no montante de R\$ 1.526,36, no ano-calendário em análise. Portanto, deve o lançamento correspondente ser cancelado.

Por decorrência, deve-se alterar o lançamento para considerar comprovados os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.526,36, com apuração de imposto suplementar de R\$ 10.594,29, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	2011	
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ	46.166,55	
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.		
Rend. Tributáveis Ação Judicial	51.168,67	
(honorários advocatícios)	(1.526,36)	
Total de Rendimentos Tributáveis	95.808,86	
Contribuição Previdenciária Oficial	-	
Contr. à Previdência Privada/FAPI	-	
Dependentes		-
Despesas com Instrução		
Despesas Médicas	-	
Pensão Alimentícia Judicial	-	
Livro Caixa	-	
Desconto Simplificado	13.317,09	

Base de Cálculo	82.491,77	
Imposto Calculado	14.371,88	
Dedução Incentivo	-	
Imposto Devido	14.371,88	
IRRF	126,66	
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-	
IRRF sobre rendimento omitido	1.535,06	
Imposto Complementar	-	
Imposto Pago no Exterior	-	
Total do Imposto Pago	1.661,72	
Imposto a Pagar	12.710,16	
Imposto a Pagar Declarado	2.115,87	
Saldo do Imposto a Pagar	10.594,29	

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino